

A
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 18/0010 – Contratação de empresa especializada **para a execução das obras/serviços de construção de nova Unidade do SESC COMÉRCIO, localizada na av. Otoniel Dórea, nº 464, Centro, Aracaju/SE, com uma área de construção estimada em 2.827,63m², distribuída em 03 (três) pavimentos, contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, restaurante, cozinha industrial, auditório, salão de jogos, depósitos, banheiros, subestação e grupo gerador,** de acordo com os Projetos Arquitetônico e Complementares e com as Especificações Técnicas Anexo I deste Edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Por Intermédio do Presidente da Comissão Especial de Licitação
Departamento Regional do SESC/SE

Ref.: Concorrência Pública nº 18.0010

A **PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA.**, licitante, devidamente qualificada na **Concorrência** em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no item 14.1 do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO
C/C Pedido de Efeito Suspensivo

Face decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – SESC/SE, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1. – DA DECISÃO RECORRIDA.

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Departamento Regional do SESC/SE tornou pública a realização da Concorrência nº 18.0010, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de obras/serviços de construção de nova Unidade SESC COMÉRCIO na Av. Otoniel Dórea, nº 464, Centro, Aracaju/BA.

Em sessão licitatória realizada no dia 05/12/2018, após análise da documentação e condição de habilitação da Recorrente no presente certame, a Comissão Especial de Licitação – SESC/SE suscitou suposto impedimento da Recorrente na participação referida Licitação, por constar no sítio eletrônico do Portal da Transparência registro de pena de suspensão de licitar com a Administração Pública, embasada no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Diante disso, fora aberto prazo de 05 (cinco) dias para a Recorrente apresentar suas razões, o que fora realizado. Naquele petitório, restou totalmente esclarecida a situação e o direito do Recorrente

Av. Juracy Magalhães Jr. 500 – Edf. JC Profissional, salas 401/4 – Tel.: (71) 3347—1545 – CEP: 41940-060 – Rio Vermelho – Salvador/BA
e-mail: orcamento@paraguacuengenharia.com.br

participar do presente certame, na medida em que a pena indicada no Portal da Transparência, imposta pelo Banco do Brasil, suspendeu a participação da Licitante tão somente em processos licitatórios deflagrados pelo Banco do Brasil e suas subsidiárias.

Não obstante, alheia a todos os argumentos dispendidos pela Recorrente, a Comissão Especial de Licitação – SESC proferiu a seguinte decisão:

> "Ao se valer do termo "Administração Pública", o edital foi clarividente em indicar que qualquer que seja a origem da sanção, se aplicada por órgão da administração publica direta ou por entidade da administração publica indireta, a exemplo da sociedade de economia mista Banco do Brasil S.A., o impedimento é o mesmo. Para o Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, por meio de seu edital de concorrência, não há distinção. O fundamental, como condição de participação, dentro de sua esfera de competência do SESC, é que inexista contra a concorrente sanção ou impedimento do gênero. Já com relação ao mérito daquele julgamento, se foi com base em razões justificáveis, não cabe a esta Comissão emitir qualquer juízo de valor. E apesar da licitante ter indicado a doção de medidas para o ajuste das informações perante o sítio eletrônico do portal da transparência, fato é que até o momento a situação permanece inalterada (doc. anexo). Por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 2º da Resolução nº 1.252/2012), considerando comprovação que a licitante não atendeu ao requisito prévio de participação, a Comissão Especial de Licitação decide por bem, com fundamento nas disposições do item 4.3, alínea "e", e item 14.4 do edital excluir da licitante a empresa Paraguaçu Engenharia Ltda. (CNPJ nº 34.375.501/0001-74)."

Todavia, data máxima vênia, a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – SESC deve ser totalmente reformada, por dar interpretação ilegal e equivocada a Lei 8.666/93, especialmente a distinção entre as penas indicadas nos incisos III e IV do art. 87 do referido normativo.

2. – DA REGULARIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

De início, cumpre atestar categoricamente que a **PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA** não está impedida de contratar com a Administração Pública, conforme comprovado em manifestação anterior, apresentando inclusive documentos que comprovam a sua habilitação em processos licitatórios

Av. Juracy Magalhães Jr. 500 – Edf. JC Profissional, salas 401/4 – Tel.: (71) 3347—1545 – CEP: 41940-060 – Rio Vermelho – Salvador/BA
e-mail: orcamento@paraguacuengenharia.com.br

posteriores a indigitada penalidade aplicada pelo Banco do Brasil, com fulcro no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93.

Com efeito, a **PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA** não foi suspensa de contratar com a Administração Pública, **mas tão somente com o Banco do Brasil e suas subsidiárias**, conforme se verifica do aviso de penalidade constante no **Diário Oficial da União n.º 43, de 05/03/2018 (documento anexo), estando autorizada a contratar com qualquer outro ente da Administração Pública no território nacional, vejamos:**

> "O CESUP ADM CONTRATOS MG torna público que a empresa PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA, CNPJ 34.375.501/0001-74, situada na Avenida Juracy Magalhães Júnior, 500, Edifício Profissional JC - Salas 401 a 404 - Rio Vermelho Salvador (BA), está suspensa do direito de licitar e contratar **com o Banco do Brasil S.A. e suas Subsidiárias** pelo prazo de 01 (um) ano, face a conclusão do processo administrativo nº 2017/111487(7417). Fundamento legal: Inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93." (grifos nossos)

Destarte, não há que se falar em qualquer impedimento para a participação da Requerente na concorrência em epígrafe, posto que cumpre todos os requisitos para habilitação determinados em Edital, muito menos em razão dessa suposta proibição de contratar com a Administração Pública, que, na forma da documentação anexa e dos argumentos apresentados, se mostra uma interpretação totalmente equivocada.

Diferentemente do entendimento firmado pela Comissão Especial de Licitação – SESC, a doutrina predominante delimita objetivamente a amplitude dos efeitos sancionatórios da pena imposta com base no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93, utilizada equivocadamente pela Comissão Especial de Licitação – SESC como supedâneo para inabilitação da Recorrente.

Veja-se o quanto assevera a ilustre professora Yara Monteiro:

> **"A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no mesmo art. 87, III, alcança apenas o órgão que aplicou a punição** (art. 6º, XII) salvo se legislação específica de determinado Estado ou Município ampliá-la para que tenha incidência no âmbito da respectiva Administração." (MONTEIRO, Yara Darcy Police Monteiro. Licitação: fases e procedimentos. São Paulo: NDJ, 2000, p. 31-32.)

Av. Juracy Magalhães Jr. 500 – Edf. JC Profissional, salas 401/4 – Tel.: (71) 3347—1545 – CEP: 41940-060 – Rio Vermelho – Salvador/BA
e-mail: orcamento@paraguacuengenharia.com.br

Por derradeiro, impõe-se a reforma da decisão prolatada, sob pena de responsabilização dos agentes, na esfera administrativa e judicial, haja vista o inequívoco dano ao erário e aos princípios fundamentais da Administração Pública infringidos com a indevida inabilitação da Recorrente.

3. – REQUERIMENTOS.

Pelo exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com base no item 14.1 do Edital, eis que completamente tempestivo, para, no mérito, julgá-lo pelo total **PROVIMENTO**, tendo em vista o direito líquido e certo da Recorrente participar do presente certame, reformando a decisão da Comissão Especial de Licitação – SESC e declarando a **PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA** totalmente habilitada na Concorrência nº 18.0010.

Nestes termos,
P. deferimento.
Salvador/BA, 12 de dezembro de 2018.

Gabriel Gomes de Oliveira
Engenheiro Civil

PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA
Gabriel Gomes
Engenheiro Civil

Av. Juracy Magalhães Jr. 500 – Edf. JC Profissional, salas 401/4 – Tel.: (71) 3347—1545 – CEP: 41940-060 – Rio Vermelho – Salvador/BA
e-mail: orcamento@paraguacuengenharia.com.br